



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, QUARTA-FEIRA, 7 DE AGOSTO DE 2019.

Nº 2848



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Jair Farias
Dep. Zé Roberto Lula - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco
Dep. Fabion Gomes - **Pres.**
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Gleydson Nato

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Valdez Castelo Branco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Delegado Rerisson
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - **Pres.**
Dep. Cláudia Lelis
Dep. Gleydson Nato
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Gleydson Nato
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Gleydson Nato
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Cláudia Lelis - **Pres.**
Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às _____, às _____ horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 241/2019

Assegura prestação de serviço e possibilita incentivo a empresas que financiarem bolsas de estudo aos professores que necessitam completara formação pedagógica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

As empresas que patrocinarem bolsas de estudo para professores que ingressam em curso superior, em atendimento ao disposto pelo § 4º do art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional, poderão, em contrapartida, exigir dos beneficiários que lhes prestem serviço para implementação de projetos de alfabetização ou de aperfeiçoamento de seus empregados, bem como outras atividades compatíveis com sua formação profissional.

Art. 2º Os serviços a que se refere o art. 1º serão prestados após a conclusão do curso, por tempo proporcional ao período em que vigorou a bolsa, não podendo ultrapassar a 4 (quatro) anos, nem obrigar o beneficiário a mais de 2 (duas) horas diárias de trabalho.

Parágrafo único. Se a bolsa for concedida pela própria Instituição de Ensino Superior frequentada pelo beneficiário, esta poderá exigir do mesmo a prestação de serviço durante a realização do curso.

Art. 3º Fica o Executivo autorizado a executar políticas de incentivo tributárias, conforme sua disponibilidade orçamentária, considerando o princípio da reserva do possível.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente e Nobres Pares, destaco a seguir justificativa do presente Projeto de Lei:

A princípio é importante ressaltar que, no Estado do Rio Grande do Sul, a ideia já foi aprovada, é a Lei nº 11.743, de 5 de março de 2012, de autoria da Deputada Maria do Carmo.

Inclusive, a mesmo já foi tema de análise pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“É constitucional lei estadual que preveja a possibilidade de empresas patrocinarem bolsas de estudo para professores em curso superior, tendo como contrapartida a obrigação de que esses docentes ministrem aula de alfabetização ou aperfeiçoamento para os empregados da empresa patrocinadora. Essa lei insere-se na competência legislativa do Estado-Membro para dispor sobre educação e ensino, prevista no art. 24, IX, da CF/88. STF. Plenário. ADI 2663/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/3/2017 (Info856).”

Logo, tendo em vista tais informações, apresento a seguir os objetivos do presente projeto de lei.

1. Do Objetivo do Projeto de Lei

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) dispôs, no parágrafo 4º do

artigo 87, que "até o fim da década da educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço".

A década da educação iniciou em 1997. Portanto, a partir de 2007, só poderão exercer atividades docentes os professores que tiverem cursado faculdade.

Ocorre que, na área da educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, existe um grande número de professores que tem formação apenas na modalidade oferecida pelo curso de habilitação para o magistério. Seus vencimentos são modestos e não possuem meios para pagar um curso de graduação, como exige a lei.

Logo, se não forem estabelecidos incentivos e formas de apoio, o ensino fundamental sofrerá com um grande déficit.

O presente projeto de lei objetiva oferecer alternativas para estimular as empresas a se associarem a este esforço. Para tanto, propõe uma contrapartida, consubstanciada na prestação de serviços por parte dos beneficiários. Oferece igualmente a possibilidade de obterem do Estado algum incentivo (se assim entender o Poder Executivo, pois o projeto de lei não determina, apenas autoriza a sua participação), afinal como de praxe nesta Casa de Leis os projetos de lei que causam ônus ao Executivo não são aprovados, razão pela qual a lei não determina, apenas autoriza.

Terão assim as empresas oportunidade de se desincumbirem, sem prejuízo, de sua função social. E o Estado não ficará ausente na missão de assegurar o andamento do ensino fundamental, sem prejudicar docentes que há longo tempo dedicam sua vida à Educação.

2. Do desenvolvimento de Emprego e Renda e a atual situação brasileira

A presente iniciativa legislativa tem a finalidade de promover e incentivar o desenvolvimento de Emprego e Renda no Estado de Tocantins.

A busca por uma sociedade que, por maioria, consiga promover por si só, a sua subsistência básica é um grande objetivo estatal, que leva à consecução dos direitos sociais e a desoneração dos cofres públicos.

Creemos que não existe possibilidade de desenvolvimento econômico que não seja o sustentável e que atento a essa diretriz o Estado deva assumir relevante papel de indutor e de principal ator na construção de políticas públicas que considerem a inter-relação entre justiça social, qualidade de vida e desenvolvimento de emprego e renda.

O atual modelo de emprego e renda é muito limitado, lembrando pelas seguintes características: (a)demasiado número de pessoas desempregadas e (b) insuficiência de recursos por parte daqueles que recebem um salário mínimo, por não conseguirem pagar por suas necessidades básicas.

Mesmo com a queda do desemprego, o Brasil ainda tem um grande número de pessoas consideradas subutilizadas no mercado de trabalho. Na prática, falta trabalho para 23,9% das pessoas, o que corresponde a 27 milhões de brasileiros, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Para suprir as necessidades básicas, o salário mínimo deveria ser de R\$ 3.960,57. Esse é o valor apontado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) como o mínimo necessário para trabalhadores garantirem comida,

casa, transporte, saúde e educação de uma família de quatro pessoas.

Urge uma mudança do pensamento simplista e estanque para um pensamento complexo e holístico, que permita enfrentar e responder aos desafios colocados de maneira conexa e é com este objetivo que apresentamos a presente proposição, que se convertida em Lei, poderá dotar o Estado do Tocantins de mecanismos legais de planejamento e ordenamento de promoção da soberania, desenvolvimento de emprego e renda e ainda assegurar o direito humano de prover a subsistência básica.

Desta forma, busca-se, incentivar a entrada no mercado e a qualificação profissional e ainda contribuir na promoção da redução das desigualdades sociais e regionais.

3. Da não usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo

Segundo o Supremo Tribunal Federal, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer uma lei municipal do Rio de Janeiro, de iniciativa do Legislativo, que obrigava a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Vejamos:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei nº 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, DE 29/09/2016)”.

Portanto, o projeto de lei não usurpa a competência do Poder Executivo.

4. Da competência do Estado para atuar sobre o Domínio Econômico, por possuir competência concorrente para legislar sobre Direito Econômico

A União e o Estados membros possuem a competência concorrente para legislar sobre direito econômico (CF, art. 24, I), além disso, diante da inexistência de lei federal sobre a matéria cabe ao Estado o exercício da competência legislativa plena, com a finalidade de suas peculiaridades (CF, art. 24, §3º).

Além disso, no que tange à constitucionalidade material, quando se trata de realização dos fundamentos da República (CF, art. 1º) e dos objetivos (CF, art. 3º), é indispensável a atuação do Estado sobre o Domínio Econômico, a fim de consolidar e preservar o sistema de mercado.

De um lado, a Constituição Federal assegura a livre iniciativa, porém, de outro, determina que o Estado adote providências com a finalidade de garantir o efetivo exercício do direito à educação,

cultura e ao desporto (CF, arts. 23, V; 205; 208; 215 e 217, §3º).

Este também é o posicionamento do STF, conforme informativo nº 897 de 9, de Abril de 2018, vejamos:

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 1º da Lei nº 3.364/2000, do Estado do Rio de Janeiro (1), que assegura o pagamento de 50% do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 anos de idade (Informativos 428 e 573).

Sob o prisma formal, o Colegiado considerou constitucional a lei impugnada, uma vez que tanto a União quanto os Estados-membros e o Distrito Federal (DF) podem atuar sobre o domínio econômico, por possuírem competência concorrente para legislar sobre direito econômico (CF, art. 24, I) (2). Ademais, diante da inexistência de lei federal sobre a matéria, o ente exerceu a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades (CF, art. 24, §3º) (3).

A constitucionalidade material também foi reconhecida. Para o Tribunal, a realização dos fundamentos do art. 1º e dos objetivos do art. 3º da Constituição Federal (CF) (4) exige a atuação do Estado sobre o domínio econômico, intervenção não só adequada, mas indispensável à consolidação e preservação do sistema capitalista de mercado.

Se de um lado a CF assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (CF, arts. 23, V; 205; 208; 215 e 217, § 3º) (5). Na composição entre esses princípios e regras, há de ser preservado o interesse da coletividade.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Eros Grau, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Cezar Peluso, para quem a lei estadual é inconstitucional por afronta à isonomia, uma vez que a discriminação por idade não seria suficiente para justificar tratamento desigual em benefício dos menores de 21 anos.

(1) Lei nº 3.364/2000: “Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 anos (vinte e um) anos de idade”.

(2) Constituição Federal: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”.

(3) Constituição Federal: “Art. 24. (...) § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

(4) Constituição Federal: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do

trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (...) Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

(5) Constituição Federal: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (...) Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (...) Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (...) Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...) § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”. (ADI 2.163/RJ, rel. orig. Min. Eros Grau, red. p/o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12.4.2018.)

5. Da legitimidade parlamentar para legislar sobre políticas públicas benéficas à sociedade, desde que não ocasione um redesenho da administração pública

Trata-se de Política Pública totalmente favorável à população e sobre tal tema é importante destacar que atualmente a Constituição Federal de 1988 estipula, entre as hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República, as leis que criem ou extingam órgãos ou entidades da Administração Pública Federal. Todavia, cabe indagar em que medida essa restrição impede o legislador de, por iniciativa própria, legislar sobre políticas públicas. O tema, analisado à luz da doutrina e a partir de uma leitura crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, revela possibilidades amplas de formulação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, desde que respeitados determinados parâmetros constitucionais.

Desde que o Parlamentar não ingresse em assuntos que tratam de reorganizar a administração propriamente dita, bem como não invada tal competência, dispor sobre políticas públicas benéficas é totalmente válido, com ensina o professor João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal, em seu artigo “Limites da Iniciativa Parlamentar Sobre Políticas Públicas. Uma proposta de releitura do art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal”, em sua página 31:

“A partir da análise da evolução histórica das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, percebe-se um crescimento das previsões constitucionais que atribuem exclusivamente ao Executivo a propositura de projetos de lei.

Especificamente em relação ao atual ordenamento, cabe ao Presidente da República, com exclusão de outros legitimados, propor projetos de lei que disponham sobre

criação e extinção de órgãos da Administração Pública federal (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Contudo, essa cláusula deve ser interpretada de forma restritiva, por conta de fatores históricos e dogmáticos. Não se pode nela ver uma inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas.

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos).

Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).

Nesse sentido parece também caminhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a Corte, após vedar qualquer iniciativa parlamentar sobre Administração Pública (1ª fase) e proibir que Deputados ou Senadores propusessem projetos de lei que criassem órgãos ou atribuições (2ª fase), dá indícios – ainda que tímidos – de encaminhar-se para uma terceira fase, em que é permitido ao Legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo.”

É necessário prosseguir, aprofundar e aperfeiçoar a participação dos diferentes segmentos da sociedade civil e governos no desenvolvimento e aperfeiçoamento desta Política. Por termos convicção que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios incentivando o ingresso no mercado de trabalho e dando aos que assim desejaram o benefício de instituírem cursos em suas dependências de forma não onerosa, garantindo o direito básico de emprego e renda da sociedade em geral. Por tal razão, solicito dos meus nobres pares a célere tramitação e aprovação da matéria.

6. Conclusão

No que tange ao aspecto constitucional convém ressaltar que em nada estamos ferindo a Carta da República com este nosso Projeto de Lei, uma vez que a proposição versa sobre matéria de competência legiferante concorrente de produção e consumo (art. 24, V) e educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento etc.

Dito isto, como é facilmente possível destacar da leitura da referida proposição, não há criação de despesas e não há modificação da organização do Poder Público Estadual.

Não se determina a criação e extinção de novas secretarias, tampouco se estabelece novas atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo, não se exige a contratação de servidores, nem versa sobre regime jurídico dos servidores.

Cria, tão-só, princípios, objetivos e diretrizes para fomentar o desenvolvimento de Emprego e Renda no âmbito do Estado do

Tocantins, cabendo ao Chefe do Poder Executivo adotar as providências discricionárias que lhe aprouverem na execução da referida política.

Por oportuno, pondera-se, que foram inseridos dispositivos versando sobre despesas orçamentárias e análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro por questões meramente formais visto que o presente Projeto de Lei não cria despesas.

Ressalta-se ainda que o modelo de desenvolvimento econômico mecanizado, dispensador de mão-de-obra, concentrador de terras e riquezas culminou na expulsão e migração de grandes contingentes populacionais, que sem acesso a terras para produzir, deslocou-se para as cidades superlotando-as, e pior, experimentando nos grandes centros urbanos desemprego, baixos salários, informalidade das condições de trabalho, pobreza, fome, exclusão do direito à propriedade da terra, moradia e saneamento básico.

Logo, diante da relevância do tema, conforme apontado nos

objetivos do presente projeto de lei, da não usurpação de competência do Poder Executivo, da competência concorrente do Estado para legislar sobre o tema e da legitimidade do Parlamentar para dispor sobre políticas públicas que não impliquem o redesenho os quadros da administração pública; e também, tendo em vista que a Educação é algo que sempre deve evoluir e que tal assunto é uma preocupação dos todos os agentes políticos, sejam os chefes do executivo ou parlamentares, tal projeto visa incentivar e aumentar a qualidade dos docentes no Estado do Tocantins, bem como, dar aos professores que não se encontram em posição financeira confortável a oportunidade de se qualificar dando em contrapartida a sua mão de obra, solicito aos nobres Pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2019.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PHS)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Delegado Rerisson (DC-Suplente)

Eduardo do Dertins (PPS-Licenciado)

Eduardo Siqueira Campos (DEM-Licenciado)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Gleydson Nato (PHS-Suplente)

Issam Saado (PV)

Ivan Vaqueiro (PPS -Suplente)

Ivory de Lira (PPL-Licenciado)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Leo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)